



ENGECON LTDA
26.691.538/0001-83

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO
DE VARGEM ALTA — ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

Ref.: **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024**

A RECORRENTE, **ENGECON LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.691.538/0001-83, com sede na Fazenda Caixa D'Água – s/nº Caixa Postal 75, Zona Rural, cidade de Mimoso do Sul - ES, Tel. (28) 99915-3318 / (28) 99971-9759, e - mail: engeconeireli@gmail.com, neste ato representado por seu procurador legal, Sr. VALDEMAR ALMEIDA DA SILVA, portador do RG nº 2.037.408 SSP/ES e inscrito no CPF nº 091.385.917-66 e por intermédio de seu representante jurídico João Carlos Tunholi Almeida – OAB/MG 231.053, vem interpor, pelos motivos que passa a expor, o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com base no art. 165, I, c, da Lei de nº 14.133/2021 em face da decisão da Comissão de Licitação do Município de Vargem Alta que proferiu inabilitação da empresa Engecon Ltda na Concorrência Eletrônica 001/2024.

DA TEMPESTIVIDADE

O ato de inabilitação está sujeito a recurso administrativo, dentro do prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou da elaboração da ata, conforme estabelecido no artigo 165, inciso I, alínea, c, da Lei nº 14.133/2021.

No município de Vargem Alta, a praxe é a concessão dos recursos somente ao fim do certame, concedido o prazo, foi estabelecido até o dia 17/05/2024 às 23h59min como limite



ENGECON LTDA
26.691.538/0001-83

para interposição recursal.

Visto isso, tempestivo o presente recurso.

1. SÍNTESE DOS FATOS

No dia 25/04/2024 foi dado início à concorrência eletrônica 001/2024, cujo objeto é a EXECUÇÃO DE OBRA DE REVITALIZAÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES “LAIR ALVARENGA”, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA - ES, COM RECURSOS DE TRANSFERÊNCIA ESPECIAL (PLANO DE AÇÃO Nº 09032022-018733).

A empresa ora recorrente, Engecon Ltda, apresentou o melhor lance na fase de disputa, totalizando R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais).

Seguindo para segunda fase, na habilitação apresentou todos os documentos solicitados atendendo a habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira. Contudo, a administração verificou que os acervos técnicos apresentados não supriram o quantitativo mínimo de 580 m² para o item 3.01 (cobertura nova de telhas onduladas), concluindo que nos documentos apresentados a recorrente demonstrou somente a execução de 307,70 m².

Baseando-se no acórdão (TCU 1211/2021) o agente de contratação concedeu à empresa a oportunidade de apresentar acervo técnico ou atestado que comprovasse a exigência restante. Assim esclareceu no chat do certame:

“03/05/2024 13:10:06 - Agente de Contratação - Quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional, temos que foi solicitado para o item 3.01 (cobertura nova de telhas onduladas) o quantitativo mínimo de 580,00 m², porém foi apresentado pela empresa o quantitativo de 307,70 m², estando em desacordo.

03/05/2024 13:12:18 - Agente de Contratação - Poré, baseado no Acórdão TCU 1211/2021, em que versa que o agente de contratação durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º,



ENGECON LTDA
26.691.538/0001-83

inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, `PAR`3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado, será concedido prazo para que a empresa ENGECON LTDA apresente documentação complementar que comprove o quantitativo mínimo da... (CONTINUA)

03/05/2024 13:12:18 - Agente de Contratação - (CONT. 1) capacidade técnica-operacional exigido em edital, sob pena de inabilitação.

Concedido o prazo para envio da documentação, a empresa prontamente enviou a diligência, acrescida de uma página com esclarecimentos a respeito desta, tratando da razoabilidade da exigência, tendo em vista o nível de complexidade da obra.

Ocorre que a empresa enviou atestado técnico assinado por profissional devidamente qualificado perante ao CREA e representante da Prefeitura de Jerônimo Monteiro (**Anexo 1**), entretanto mesmo considerando que o atestado cumpre os requisitos do edital (10.2.4.5) o agente de contratação não acolheu sua apresentação e inabilitou a empresa em virtude da data da assinatura, pois era a data do dia em que foi solicitado o documento.

Em sequência foram convocadas as próximas colocadas e habilitada a empresa que ofertou a terceira maior proposta.

Ressalta-se aqui, que no documento de atestado técnico apresentado pela Engecon, apesar da data de assinatura, os serviços elencados são referentes a um contrato de 2022, o que fica bem claro em seu conteúdo. No mais, segue em (**Anexo 02**) o referido contrato, que é documento público e pode ser acessado no portal de transparência da prefeitura de Jerônimo Monteiro.

Assim, com as devidas vênias, considerando o equívoco do agente de contratação em não admitir documento que claramente se enquadra na definição do acórdão 1211/2021 do TCU, o cerceamento da palavra e argumentação da empresa em não acolher seu documento adicional de esclarecimentos e a recusa em atendimento por telefone quando contatada, não restou outra alternativa se não a interposição desse recurso para buscar sanar as violações contidas nas decisões do agente de contratação.



ENGECON LTDA
26.691.538/0001-83

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Da decisão de inabilitação

A Constituição Federal em seu artigo 37 determina que: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Logo cabe ao administrador público sopesar e seguir cada um desses elementos dentro do processo de licitação para enfrentar quaisquer situações que venham a ser discutidas.

Inicialmente, abordaremos os fatos que resultaram na inabilitação da empresa:

- Assim foi proferida decisão: *"03/05/2024 15:31:54 - Agente de Contratação - 1) O documento Esclarecimentos_-_Quantitativos_Minimos_assinado.pdf não será objeto de análise neste momento, tendo em vista não fazer parte do rol dos documentos de habilitação exigidos.*

03/05/2024 15:34:53 - Agente de Contratação - 2) Quanto ao documento Atestado - Itens - PPG(assinado).pdf, temos que o mesmo não será aceito para fins de atendimento da diligência visando a complementação dos documentos da comprovação de capacidade técnico-operacional. Isso porque, conforme atesta o acórdão TCU 1211/2021, é admitida a juntada de documentos que venham atestar CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE à abertura da sessão pública do certame, a fim de que não se fira os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes.

03/05/2024 15:36:48 - Agente de Contratação - Pois bem, foi apresentado pela empresa ENGECON LTDA atestado de execução de serviços de engenharia emitido pela Prefeitura de Jerônimo Monteiro emitido em 03/05/2024, às 14:04:43, ou seja, após a abertura da sessão do certame e posterior até à diligência."

Quanto ao primeiro ponto citado pelo agente de contratação, é evidente que não há respaldo legal para tanto. Considerando que o chat do certame se encontra fechado em momentos onde não são solicitadas diligências ou o próprio agente não abre a palavra para a empresa. Visto isso, constitui uma grande afronta aos princípios licitatórios não acatar manifestações das empresas que são concorrentes no certame, até mesmo porque, juntamente à



ENGECON LTDA
26.691.538/0001-83

administração pública, os concorrentes do certame são agentes de fiscalização da lei, podendo a qualquer momento apontar ilegalidades, vícios e erros, a fim de cumprir seu papel não somente econômico, mas também social.

Deste modo, mesmo que o agente de contratação não acate a manifestação da empresa feita em documento apartado, cabe a ele realizar sua análise, não existindo nenhuma vedação legal para tal. Muito pelo contrário, o art. 8º da Lei nº 14.133/2021 diz que competirá ao agente de contratação “tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação”. Sendo assim, dar a palavra às empresas que possuem questionamentos ou apontamentos é a própria designação de seus serviços para efetivar o bom andamento do certame.

Seguindo, no que tange ao segundo ponto, novamente ressaltadas as vênias ao nobre agente de contratação, sua contradição é evidente na própria frase em que profere a decisão de inabilitação e recusa do atestado de capacidade técnica. A contradição se edifica no momento em que este diz que são admitidos somente documentos que atestem condições PRÉ-EXISTENTES à abertura da sessão pública, o que certamente é o correto, contudo, o documento apresentado pela empresa Engecon Ltda traz exatamente essa informação em seu conteúdo.

Veja o que diz o documento: *“A empresa ENGECON LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 26.691.538/0001-83, estabelecida à Fazenda Caixa D’água, Zona Rural, 29.400-000 – Mimoso do Sul-ES foi a vencedora do processo licitatório TP 009/2022, firmando o contrato de nº 35-2022 – para execução de obra de ampliação da EMEF PAULO PEREIRS GOMES, localizada no município de Jerônimo Monteiro – ES, com recursos do FUNPAES”.*

Ora, o atestado de execução deixa bem claro que se refere a uma condição pré-existente ao referido certame, uma vez que os serviços foram executados em contrato firmado no ano de 2022. **(ANEXO 2)**

Além da juntada do contrato, junta-se também o último aditivo realizado **(Anexo 3)**, que se findou em data anterior à execução do certame, deixando bem claro que o que se atesta no documento apresentado é claramente uma condição pré existente. Destaca-se aqui que não existe neste momento recursal a juntada inoportuna de documentos, pois todos os contratos e



ENGECON LTDA
26.691.538/0001-83

aditivos juntados a essa petição podem ser facilmente localizados no portal de transparência da Prefeitura de Jerônimo Monteiro, onde o acesso é público.

2.2. Da iminente necessidade de aceitação do atestado apresentado

Conforme os preceitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, a Administração Pública é incumbida, sempre que viável, de promover o saneamento de vícios em propostas e na documentação de habilitação durante o processo licitatório.

É evidente o dever jurídico de desclassificar propostas ou inabilitar licitantes apenas em casos de vícios insanáveis. Portanto, cabe ao agente de contratação, ao identificar um vício em proposta ou documentação de habilitação: a) avaliar se o vício é sanável ou insanável; b) se for sanável, adotar as medidas necessárias, inclusive realizando diligências ou vistorias, para o aproveitamento das propostas ou documentos de habilitação.

A autorização expressa para o saneamento de vícios está prevista na norma contida no art. 64, § 1º da Lei nº 14.133/21, que estabelece que “na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação”. Embora a lei faça referência a uma “comissão de licitação”, por equívoco do legislador, deduz-se, por interpretação sistemática, que tal referência se destina à comissão de contratação e ao agente de contratação.

Para viabilizar o cumprimento integral desse dever jurídico, a nova Lei de Licitações autoriza, em determinados casos, a juntada de documentos novos. Ou seja, documentos que não foram apresentados pelos licitantes no prazo adequado, conforme as regras estabelecidas no instrumento convocatório, podem ser adicionados posteriormente.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento



ENGECON LTDA
26.691.538/0001-83

das propostas.

Essas informações vão de encontro com o arguido acórdão 1211/2021 do TCU, ou seja, admite-se a juntada de “novos documentos” desde que atestem condições pré existentes. **Em nenhuma parte do acórdão ou de qualquer outra decisão ou legislação vigente fica determinado que o documento a ser juntado deve ser datado e assinado anteriormente à data inicial de abertura do certame.** Até porque, o que se busca confirmar com a juntada do documento é se a empresa no momento em que adentrou ao certame possuía àquele determinado requisito e não o dia em que o documento foi redigido.

Deste modo, o fato da assinatura do documento ser posterior a data de abertura do certame, não necessariamente implica que ele não atesta uma condição pré-existente, até porque, **todo atestado pela sua própria característica jurídica possui a função de atestar algo que já aconteceu.**

Apresentaremos aqui um simples exemplo que deixará bem claro a situação para os julgadores deste recurso:

- 1) Suponha que a empresa X participe de um certame no dia 10 de janeiro de 2025.
- 2) O certame possui a exigência de seguro-garantia ou caução com depósito em conta da prefeitura. A empresa X optou pelo depósito em conta da prefeitura.
- 3) A empresa participa do certame e o vence, mas esquece de juntar o comprovante do depósito.
- 4) O agente de contratação no dia 15 de janeiro de 2025, ao indagar a empresa, verifica que ela alega ter feito o depósito, mas esqueceu de juntar o documento de comprovação. Solicita, portanto, sua juntada para sanear o vício.
- 5) Ao emitir a via do comprovante eletronicamente, a data no documento é do dia 15 de janeiro de 2025, contudo, atesta um depósito feito em 08 de janeiro de 2025, antes do certame.
- 6) Seria justo e razoável com os princípios licitatórios inabilitar a empresa em virtude da data presente no documento da via de comprovante de depósito?

Bom, caso se considere justo uma inabilitação nestes moldes, também deve ser justa a inabilitação da empresa Engecon Ltda neste certame. **Entretanto, caso seja possível observar**



ENGECON LTDA
26.691.538/0001-83

tamanha injustiça cometida com a inabilitação de uma empresa nesta situação, também é possível evidenciar que a empresa Engecon Ltda., apesar de ter apresentado documento datado e assinado em 03/05/2024, já possuía os pré-requisitos desde antes do início do certame, devendo, portanto, ser habilitada.

2.3. Dos Quantitativos Mínimos e da ilegalidade de exigência superior a 50% dos itens de maior relevância

Destaca-se desde já que a exigência de quantitativos mínimos está respaldada pela Súmula 263 do Tribunal de Contas da União (TCU), que dispõe: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Pois bem, a exigência limita-se aos itens de maior relevância, devendo ser respeitada a complexidade da obra, que exige a execução de 1072,59 m² deste item. Portanto, a exigência editalícia de quantitativo mínimo de 580 m² é superior a 50% do total da obra.

Veja o que diz o TCU em julgado recente:

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. (Acórdão 1251/2022-Segunda Câmara)

Portanto, na documentação basilar desse procedimento inexistente qualquer justificativa para apresentar quantitativos mínimos de exigência superiores a 50%, figurando-se em exigência ilegal. Vejamos outra decisão em caso particular:

DENÚNCIA. SAAE. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE



ENGECON LTDA
26.691.538/0001-83

PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SULFATO DE ALUMÍNIO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR DE 100% DO OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. **É irregular a fixação, nos atestados de capacidade técnica, de quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens ou serviços que a Administração Pública pretende contratar**, excetuados os casos em que a especificidade do objeto recomendar a adoção de percentual maior, o que deverá estar justificado no processo licitatório. (TCE-MG - DEN: 1092471, Relator: CONS. EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO, Data de Julgamento: 07/07/2022, Data de Publicação: 15/07/2022)

Foi avaliado pelo setor técnico que, nos documentos apresentados pela empresa, comprovou-se a execução de 307,70 m², sendo a exigência mínima de 580 m². Ora, é razoável concluir que uma empresa que tenha executado mais de 300 m² de um item similar possui capacidade técnica para tal.

Assim, mesmo sem considerar documentos adicionais, pelo princípio da razoabilidade e pelo melhor interesse da administração pública, que visa sempre obter a melhor proposta, é possível a habilitação da qualificação técnico-operacional da empresa.

Há de se ressaltar que a comprovação técnico-operacional tem como objetivo assegurar que a empresa demonstre sua aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Assim, a análise não deve ser meramente quantitativa. Considerando que a empresa executou uma metragem superior a 300 m², é possível verificar sua capacidade operacional, tendo em vista a compatibilidade com a complexidade do objeto.

Pois bem, a exigência de quantitativo mínimo não pode afetar o caráter competitivo da licitação, menos ainda quando a empresa já comprovou que exerceu atividades similares, conforme fez a empresa Engecon Ltda no presente caso. Assim dispõe o próprio TCU sobre exigências restritivas:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO REALIZADA PELO MUNICÍPIO



ENGECON LTDA
26.691.538/0001-83

DE CRUZ/CE PARA IMPLANTAÇÃO DA 1ª ETAPA DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NAQUELA MUNICIPALIDADE, COM UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, REPASSADOS MEDIANTE TERMO DE COMPROMISSO TC /PAC 284/2014. CONCORRÊNCIA 4/2015. AUDIÊNCIA DOS GESTORES E OITIVA PRÉVIA DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. **CLÁUSULAS DO EDITAL FIXANDO QUANTITATIVOS MÍNIMOS COMO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM AFRONTA AO QUE PREVÊ O ENUNCIADO 263 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. MULTA. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME, BEM COMO DO CONTRATO DELE DECORRENTE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA À REPRESENTANTE, AO MUNICÍPIO E À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. ARQUIVAMENTO. Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis.** (TCU - RP: 03599520157, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 14/09/2016, Plenário)

Comprova-se, portanto, que razoavelmente não há motivos para inabilitação da empresa, nem mesmo se fosse justificável a recusa do atestado de capacidade técnica apresentada, tendo em vista que as exigências de quantitativos mínimos não podem suprir o caráter competitivo da licitação.

3. DA NEGATIVA DE ATENDIMENTO DA EMPRESA



ENGECON LTDA
26.691.538/0001-83

No momento em que o representante da empresa Engecon Ltda constatou a situação referente ao atestado técnico operacional que havia sido recusado em virtude de elementos que não descaracterizam sua validade, o “chat” do portal de compras públicas encontrava-se fechado.

É certo que o edital deixa claro que a comunicação deve ser realizada mediante a via disponível no portal, que é o chat, contudo, não havendo momentaneamente essa possibilidade a empresa optou por entrar em contato via ligação telefônica com o setor, a fim de apresentar a justificativa pelo qual discordava da interpretação do agente de contratação que, caso entendesse pertinente, poderia corrigir seu posicionamento no próprio dia e evitar prolongamentos do certame.

Ressalta-se aqui, que quanto mais prolongados os certames com fases recursais por situações facilmente sanáveis em uma conversa, os únicos prejudicados são a própria administração pública e a sociedade que ficará à espera da execução da obra em um futuro não tão próximo.

Nesse sentido, não agindo o agente de contratação de maneira diligente para solucionar eventuais vícios simples, age em desconformidade com os princípios de seu cargo e com suas atribuições. Destaca-se que o atendimento telefônico ainda ocorreu sem nenhuma cordialidade, o que frontalmente viola o ambiente pacífico que deve ser prezado pelo condutor do certame.

Vale ressaltar que o julgador do certame responsabiliza-se individualmente por suas decisões, salvo se induzido a erro pela equipe de apoio (art. 8º, §1º, NLLC). Embora a lei tenha mencionado somente a equipe de apoio, é razoável admitir que as manifestações de órgãos e técnicos que provoquem o vício de julgamento também devam ser apuradas, nos termos do que dispõe o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Deste modo, as atitudes devem ser sopesadas e o tratamento para com as empresas e seus representantes devem corresponder ao correto exercício da atividade atribuída aos servidores públicos, sendo necessário um tratamento isonômico e revestido de urbanidade, caso



ENGECON LTDA
26.691.538/0001-83

contrário, se as decisões partirem de apelos emocionais ou pessoais, sem embasamento legal, os agentes públicos estão sujeitos à punição individualizada em relação a sua conduta.

Sendo assim, a justificativa editalícia da vedação de qualquer outro contato a não ser o chat do portal de compras públicas (item 7.11 do edital) só poderia ser utilizada pelo agente de contratação ou pela comissão em caso do chat estar disponível para o envio de mensagens, o que não era o caso.

Por derradeiro, confiando na capacidade técnica do agente de contratação, da comissão e dos superiores hierárquicos, como ato da mais lúdima justiça, vem por meio desse recurso administrativo requerer a revisão dos atos anteriormente prolatados a fim de que a legislação seja cumprida e a empresa seja devidamente habilitada no certame por atender a todos os critérios e requisitos editalícios.

3. DOS PEDIDOS

Pelos motivos expostos, requer:

- a) Que a peça recursal seja **conhecida** para no mérito ser **deferida integralmente**.
- b) A **reconsideração/revogação do ato de inabilitação da empresa**, sendo mantida a empresa como vencedora do certame.
- c) **Nova reabertura de prazo para apresentação dos documentos da proposta de preços** pela empresa vencedora.
- d) **O reconhecimento da ilegalidade** da exigência de quantitativos mínimos superiores a 50% dos itens constantes em planilha-base, com fulcro na súmula 263 do TCU.
- e) **A habilitação da empresa em virtude da razoabilidade e proporcionalidade**, mesmo que eventualmente desconsiderado o último atestado juntado aos autos licitatórios.
- f) Caso a Comissão de licitação opte por não dar procedência ao pedido,



ENGECON LTDA
26.691.538/0001-83

REQUEREMOS que, com fulcro no art. 165 II, § 2º da Lei nº 14.133/21 e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Mimoso do Sul – ES, 17 de maio de 2024.

Engecon Ltda
Valdemar Almeida da Silva
Procurador Legal

Representante Jurídico
João Carlos Tunholi Almeida
OAB/MG 231.053



ENGECON LTDA
26.691.538/0001-83

ANEXO 1



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Jerônimo Monteiro-ES, 03 de maio de 2024.

ATESTADO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA

A empresa **ENGECON LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 26.691.538/0001-83, estabelecida à Fazenda Caixa D'água, Zona Rural, 29.400-000 – Mimoso do Sul-ES foi a vencedora do processo licitatório TP 009/2022, firmando o contrato de nº 35-2022 – para execução de obra de ampliação da EMEF PAULO PEREIRS GOMES, localizada no município de Jerônimo Monteiro – ES, com recursos do FUNPAES.

Por este documento, a Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, por intermédio de seu Engenheiro Responsável, atesta que a empresa **ENGECON LTDA**, executou integralmente os seguintes item:

Estrutura treliçada de cobertura, tipo tesoura, com ligações soldadas, inclusos perfis metálicos, chapas metálicas, mão de obra, transporte com guindaste e pintura com tinta esmalte sintético - Fornecimento e instalação. AF_01/2020	4269,2 KG
Cobertura em telha ondulada de alumínio, esp. 0.5mm, inclusive acessórios de fixação	664,41 M2
Calha em chapa galvanizada com largura de 40 cm	99,8 M

Atenciosamente,

Anderson Luiz Emery Santos
Engº. Civil Crea-MG 57858/D Visto-ES 011/97



ENGECON LTDA
26.691.538/0001-83

ANEXO 2



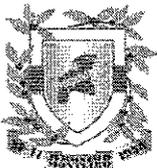
Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N° 135/2022

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N° 135/2022, FIRMADO NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO-ES QUE ENTRE SI FAZEM DE UM LADO O MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO, E DE OUTRO LADO A EMPRESA ENGECON EIRELI, PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE AMPLIAÇÃO DA EMEF PAULO PEREIRA GOMES, LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO-ES, COM RECURSOS DO FUNPAES.

O Município de Jerônimo Monteiro-ES, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob n° 27.165.653/0001-87, com sede à Av. Lourival Lougon Moulin, 300 - Centro - Jerônimo Monteiro-ES, representado pelo Sr. **SÉRGIO FARIAS FONSECA**, brasileiro, casado, residente à Av. Dr. José Farah, n.º 344, Centro, Jerônimo Monteiro-ES, CEP 29.550-000, portador da Carteira de Identidade n° 733.908 SPTC-ES, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o n° 873.374.527-72, neste ato **CONTRATANTE** e do outro lado a Empresa **ENGECON EIRELI**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n° 26.691.538/0001-83, estabelecida à Fazenda Caixa D'água, Zona Rural, Mimoso do Sul/ES - CEP:29.400-000, neste ato denominada simplesmente **CONTRATADA**, representada pela Sr. ^a **Thais Martins de Andrade Camargo**, CNH n° 07008199460, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob n° 125.199.197-10, conforme solicitado no **Processo Administrativo n° 003793/2022 e Tomada de Preços n° 00009/2022**, resolvem assinar o presente Contrato, de acordo com a Lei n° 8.666/93, que rege as cláusulas e condições seguintes:



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - O presente contrato tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE AMPLIAÇÃO DA EMEF PAULO PEREIRA GOMES, LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO-ES, COM RECURSOS DO FUNPAES** - conforme especificações contidas no Edital de Tomada de Preços n° 000009/2022 e seus Anexos.

1.2 - Tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, sob a forma de execução indireta, em regime de empreitada por **PREÇO GLOBAL**.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

2.1 - A Contratante se obriga a pagar a Contratada a importância de **R\$ 635.912,30 (seiscentos e trinta e cinco mil novecentos e doze reais e trinta centavos)** da seguinte forma:

2.2 - Os pagamentos serão efetuados mensalmente, até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente, mediante medições mensais a serem executadas ao longo da prestação dos serviços, que serão atestados pelo Responsável Técnico da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro e mediante apresentação de Nota Fiscal na Tesouraria desta Prefeitura, juntamente com as guias quitadas de GFIP, GPS, e respectivas Folhas de Pagamento referente a matrícula específica do INSS, PIS, COFINS referente à Nota Fiscal emitida para pagamento com a devida identificação da mesma.

OBS: (Deverá constar no corpo da nota fiscal o n° do contrato).

Parágrafo único - Para liberação do pagamento das notas fiscais, a contratada deverá anexar cópias autenticadas da folha de pagamento e das guias de recolhimento dos encargos sociais, que deverão ser emitidos especificamente para a execução da obra, objeto da presente licitação.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO

3.1 - Nos termos do art. 67, da Lei n 8.666, de 1993, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a entrega da obra, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados. Para isso, a fiscalização da execução contratual deverá ser realizada de forma adequada pelo Engenheiro Civil Anderson



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

Luiz Emery Santos.

3.2 - A CONTRATANTE indicará um gestor do contrato que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da sua execução, registrando em relatório todas as ocorrências e deficiências eventualmente verificadas, emitindo, caso constate alguma irregularidade, notificação a ser encaminhada à CONTRATADA para correções.

3.3 - A fiscalização da CONTRATANTE terá livre acesso ao local dos serviços, devendo a CONTRATADA colocar a sua disposição os elementos que forem necessários ao desempenho de suas atribuições.

3.3 - É vedado à CONTRATANTE e a seu representante, exercer poder de mando sobre os empregados da CONTRATADA, reportando-se somente aos prepostos e responsáveis por ela indicados.

CLÁUSULA QUARTA - DOS REAJUSTES

4.1 - Havendo alterações na conjuntura econômica, que resulte em desequilíbrio econômico financeiro permanente, nas condições do contrato e nas hipóteses autorizadas pela Lei de Licitações, a CONTRATANTE e a CONTRATADA poderão restabelecer o equilíbrio econômico financeiro do contrato, nos termos do artigo 65, II, "d" da Lei Federal nº. 8.666/93, por repactuação precedida de cálculo e demonstração analítica do aumento ou diminuição dos custos, obedecidos os critérios estabelecidos, e tendo como limite a média dos preços encontrados no mercado em geral.

4.2 - Para fins de recomposição dos preços praticados no contrato, deverá a CONTRATADA demonstrar de forma efetiva e irrefutável a variação ocorrida, mediante documentos oficiais incontestáveis, permitindo sua perfeita aferição e incontestada aplicação ao pactuado.

4.2.1 - A solicitação de recomposição de preços se dará formalmente, por meio de documento escrito e mediante protocolo, dirigido ao gestor do contrato, acompanhado dos demais documentos comprobatórios, apresentando as razões de fato e de direito, bem como os cálculos demonstrativos que comprovem a fidedignidade do pleito.

4.2.2 - Os preços inicialmente contratados serão fixos e irreajustáveis no prazo de um contado da data limite para apresentação das propostas.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

Após o interregno de um ano, os preços iniciais poderão ser reajustados, mediante aplicação, pela CONTRATANTE, do índice do IPCA da Fundação Getúlio Vargas..

4.2.3 - Será utilizada a seguinte forma padrão para reajuste contratual, qual seja:

$$R = V(I1 - I0),$$

I_0

Onde:

R = Reajuste.

V = Valor do contrato.

I1 = Índice relativo à data do reajuste pretendido.

I0 = Índice da data da proposta ou da planilha a que se refere.

4.2.4 - Só será admitido reajuste se o prazo de execução do objeto sofrer prorrogação, observados os termos desta Tomada de Preços e da Lei de Licitações, após o contrato atingir vigência superior a 12 (doze) meses, salvo se a prorrogação ocorrer por culpa exclusiva da Contratada, hipótese em que não haverá reajuste.

4.6 - Os preços propostos, poderão ser reajustados somente em conformidade com as normas vigentes, contados desde a data prevista para a apresentação da proposta, obedecendo-se, todavia, ao disposto nas Leis nº 8.880/94 e 9.069/95, bem como Lei nº 10.192/2001.

4.7 - Os reajustamentos de preços estarão, ainda, sujeitos a leis complementares, Medidas Provisórias e Decretos que venham a regulamentar novos procedimentos em função das medidas econômicas de interesse do País, do Estado do Espírito Santo e do Município, vedado qualquer reajustamento que implique em reconstituição de preços em razão do desconto proposto na licitação.

4.8 - Ficam os Licitantes cientes de que deverá ser dada especial atenção aos aspectos de meio ambiente durante a execução dos serviços, a fim de minimizar os efeitos negativos de impacto ambiental que porventura sejam causados em função de execução dos serviços.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS

5.1 - Para cobertura da presente despesa será utilizado recurso do Orçamento Municipal vigente nas seguintes dotações:



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

100 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
006 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL - FMEI
1.020 - EXPANSÃO E MELHORIA DE INFRAESTRUTURA NA REDE FÍSICA DA EDUCAÇÃO INFANTIL
44905100000 - OBRAS E INSTALAÇÕES
FICHA - 0000557
FONTE DE RECURSO - 11250005000 - AMPLIAÇÃO DA PPG

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO E DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

6.1 - O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir do dia posterior a sua publicação, podendo ser prorrogado, caso haja interesse da Administração;

6.2 - O prazo para execução dos serviços será de 09 (nove) meses a contar da data de emissão da Ordem de Serviço, podendo ser prorrogado, caso haja interesse da Administração.

6.3 - Prorrogações serão permitidas desde que ocorrida alguma das hipóteses previstas no art. 57, § 1º da Lei no 8.666/93, com as devidas justificativas por escrito.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA FISCALIZAÇÃO

7.1 - A fiscalização do contrato se dará, nos termos do Art. 67 da Lei 8.666/93, pelos servidores Gean Cádido Raimundo, José Henrique da Silva e Ronilson Caldeira Peres, como titulares e pelos servidores Denilson Azarias da Silva, Marcos Aurélio Gorsani e Antônio Marcos Abreu Zerbone, como suplentes.

Parágrafo Único - A fiscalização exercida pelo CONTRATANTE não excluirá ou reduzirá a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitório, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70, da Lei n 8.666, de 1993.

7.2 - A empresa contratada deverá permitir livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes e contratantes, bem como dos órgãos de controle interno e externo, a seus documentos e registro



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

.contábeis.

7.3 - A contratada franqueará livre acesso aos servidores do Governo do Estado do Espírito Santo (Concedente do Convênio), bem como do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, aos processos, documentos, e quaisquer informações que se fizerem necessárias, bem como acesso aos locais de execução do objeto processos, documentos, e quaisquer informações que se fizerem necessárias, bem como acesso aos locais de execução do objeto.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES

8.1 - São obrigações do **CONTRATADO**:

8.1.1 - Executar a obra/reforma nos termos das especificações contidas no edital e seus anexos;

8.1.2 - O licitante vencedor deverá fazer a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do respectivo Contrato no CREA-ES ou área técnica habilitada, conforme determinam as Leis n°s 5.194/66, de 24.12.66 e 6.496, de 07.12.77 e suas alterações, e as Resoluções n°s 194, de 22.15.70, 302 de 23.11.84, do CONFEA e suas alterações. A comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica será feita pelo encaminhamento à PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO da via da ART destinada ao Contratante, devidamente assinada pelas partes e autenticada pelo Órgão Recebedor.

8.1.3 - Caberá à Contratada o atendimento às exigências legais para obtenção das licenças necessárias à execução dos serviços, ressalvadas aquelas de responsabilidade da PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO.

8.1.4 - A Contratada deverá colocar e manter placas indicativas, conforme modelo a ser fornecido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO na assinatura do CONTRATO, enquanto durar a execução dos serviços, removendo-as ao final.

8.1.5 - A Contratada deverá providenciar, sem ônus para a PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO, no interesse da segurança de seu pessoal, o fornecimento de roupas adequadas e outros dispositivos de segurança a seus empregados (EPI's).



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

8.1.6 - A Contratada estará obrigada a fornecer aos empregados, utilizados na execução dos serviços de que trata o presente Edital, uniformes, figurando expressões e dizeres onde constem, no mínimo, o nome fantasia da contratada.

8.1.7 - Fornecer à CONTRATANTE, caso solicitado, a relação nominal de empregados encarregados de executar a obra/reforma contratada, indicando o número da carteira de trabalho, a data da contratação e do registro no Ministério do Trabalho, atualizando as informações, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, em caso de substituição de qualquer empregado.

8.1.8 - Efetuar o pagamento de seus empregados no prazo legal, independentemente do recebimento das faturas;

8.1.9 - Fornecer e aplicar todo o material e equipamentos necessários à execução da obra/reforma, sejam eles industriais ou domésticos, os quais deverão ser de qualidade comprovada;

8.1.10 - Pagar todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução deste contrato, especialmente o INSS, FGTS e ISS, anexando a cada fatura apresentada à CONTRATANTE a comprovação do efetivo recolhimento dos valores correspondentes à fatura do mês anterior, vedada a apresentação de Certidões Negativas como comprovação do pagamento dos encargos mencionados;

8.1.11 - Cercar seus empregados das garantias e proteção legais nos termos da Legislação Trabalhista, inclusive em relação à higiene, segurança e medicina do trabalho, fornecendo os adequados equipamentos de segurança e proteção individual a todos componentes de suas equipes de trabalho ou aqueles que por qualquer motivo estejam envolvidos com os serviços;

8.1.12 - Registrar as ocorrências havidas durante a execução do presente contrato, de tudo dando ciência à CONTRATANTE, respondendo integralmente por sua omissão;

8.1.13 - Submeter ao exame da fiscalização todo o material a ser



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

empregado nos serviços;

8.1.14 - Responsabilizar-se por quaisquer danos causados ao patrimônio da CONTRATANTE, por pessoas integrantes de suas equipes de trabalho.

8.1.15 - Reconhecer os direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, prevista no artigo 77, da Lei Federal nº 8.666/93.

8.1.16 - A CONTRATADA ficará responsável em prever, fornecer e supervisionar a necessidade do EPI - Equipamento de Proteção Individual para determinadas atividades contempladas, e ainda verificar se o funcionário está fazendo uso correto do mesmo.

8.1.17 - Responsabilizar-se por todos os encargos sociais e trabalhistas;

8.1.18 - Manter-se, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Licitação.

8.1.19 - Efetivar contratação de mão de obra necessária à execução da obra ou serviços advinda do sistema penitenciário estadual, no percentual de 6% (seis por cento) da mão de obra total para execução do objeto contratual, nos termos da Lei nº 7.210/84.

8.2 - São obrigações da **CONTRATANTE**:

8.2.1 - Remeter advertências à CONTRATADA, por escrito, quando a execução do contrato não estiver sendo realizada de forma satisfatória;

8.2.2 - Fazer cumprir o prazo contratual.

8.2.3 - Pagar à CONTRATADA o preço estabelecido na Cláusula Segunda nos termos ajustados neste contrato;

8.2.4 - Acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, designando os servidor(es) responsável(is).

CLÁUSULA NONA - DAS SANÇÕES

9.1 - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o Contrato



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

e/ou Termo equivalente, dentro do prazo estabelecido pela administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, ficando sujeita, a critério da Administração e garantida a prévia defesa, as penalidades estabelecidas nos Incisos I, III e IV do Art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e multa de 3% sobre valor do ajuste;

9.2 - Pelo atraso injustificado na execução do Contrato fica sujeito o Contratado às penalidades previstas no Caput do Art. 86 da Lei Federal nº 8.666/93, na seguinte conformidade:

9.2.1 - Atraso até 15 (quinze) dias, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação, por dia de atraso;

9.2.2 - Atraso superior a 30 (trinta) dias, multa de 3% (três por cento) sobre o valor da obrigação, por dia de atraso;

9.3 - Pela inexecução total ou parcial do ajuste, a Administração poderá garantir a prévia defesa, aplicar ao Contratado as sanções previstas nos incisos I, III e IV do Art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e multa de 10 % (dez por cento) sobre do Contrato;

9.4 - As multas são autônomas, e aplicação de uma não exclui a outra.

9.5 - Na ocorrência de rescisão por conveniência administrativa, a Contratada será notificada com 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

10.1 - Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos Incisos I a XII e XVII, do Art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93;

10.2 - Amigável por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, reduzida a termo no Processo Licitatório, desde que haja conveniência da Administração;

10.3 - Em caso de rescisão enumerada abaixo, sem que haja culpa do CONTRATADO, será esta ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados, quando os houver sofrido.

10.3.1 - Razões de interesse público de alta relevância e amplo



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade do órgão CONTRATANTE, e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

10.3.2 - A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

10.3.3 - A suspensão de sua execução, por ordem escrita da CONTRATANTE, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo, em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões, que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao CONTRATADO nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

10.3.4 - O atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela CONTRATANTE decorrente de serviços ou parcelas destes já recebidos ou executados, salvo, em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao CONTRATADO o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação, caso em que, sua decisão deverá ser comunicada por escrito à CONTRATANTE.

10.3.5 - A rescisão contratual pelo não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações e prazo acarreta as seguintes consequências:

10.3.5.1 - Assunção imediata do objeto contratado, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da CONTRATANTE;

10.3.5.2 - Ocupação e utilização do local, instalação, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessário à sua continuidade;

10.3.5.3 - Execução da garantia contratual, para ressarcimento da CONTRATANTE e dos valores das multas e indenizações a ela devidas.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA

11.1 - A CONTRATADA garante a execução deste contrato na modalidade de Seguro Garantia como definidas no art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/93, no valor de **R\$ 31.795,61 (trinta e um mil setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos)**, equivalentes a 5% (cinco por cento) do valor total do Contrato, com validade até 30 (trinta) dias após a data prevista para seu vencimento, tudo através do documento comprobatório, que torna-se parte integrante do presente ajuste.

11.2 - A CONTRATANTE restituirá ou liberará a garantia ofertada após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente, conforme § 4º do art. 56, da Lei nº 8.666/93, desde que cumpridas as obrigações contratuais e após apresentação da CND - Certidão Negativa de Débito expedida pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e CNDT - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, devidamente atualizada, relativa à execução da obra objeto da presente licitação.

11.3 - No caso de alteração do valor do contratual, ou prorrogação de sua vigência a garantia deverá ser readequada ou renovada nas mesmas condições.

11.4 - A contratante poderá executar a garantia na forma prevista na legislação que rege a matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES SUBJETIVAS

12.1 - É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/ou outra pessoa jurídica, desde que sejam observadas pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da administração à continuidade do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

13.1 - As partes elegem de comum acordo o Foro da Comarca de Jerônimo Monteiro - ES, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato, renunciando as partes a qualquer outro por mais especial que seja.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

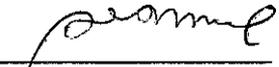
Estado do Espírito Santo

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1 - Fazem parte integrante do presente Contrato, independente de transição, as condições estabelecidas no instrumento convocatório e as Normas contidas na Lei 8.666/93, principalmente nos casos omissos.

E, por estarem de pleno e comum acordo, assinam o presente, em três vias de igual teor e forma, para um só efeito legal.

Jerônimo Monteiro - ES, 10 de Outubro de 2022.

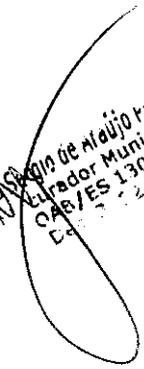


SERGIO FARIAS FONSECA
Contratante



ENGECON EIRELI
Contratado

Visto pela PGM: _____


Município de Jerônimo Monteiro
Prefeitura Municipal
CAB/ES 13099
10/10/2022



Prefeitura Municipal
JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Avenida Lourival Lugon Moulin, 300, Centro, Jerônimo Monteiro/ES. CEP: 29.550-000

ORDEM DE SERVIÇO Nº 005/2022

Por este presente instrumento, fica a empresa **ENGECON EIRELI**, inscrita no CNPJ 26.691.538/0001-83, sediada na Fazenda Caixa D'água, Zona Rural, Mimoso do Sul/ES - CEP: 29.400-000, **AUTORIZADA** a partir da data fixada a iniciar a execução dos serviços referente ao Contrato de Prestação de Serviços nº 135/2022, de **EXECUÇÃO DE OBRA DE AMPLIAÇÃO DA EMEF PAULO PEREIRA FOMES, LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO-ES, COM RECURSOS DO FUNPAES, conforme as especificações contidas no Processo Administrativo nº 3.793/2022, no valor de R\$ 635.912,30 (Seiscentos e trinta e cinco mil e novecentos e doze reais e trinta centavos).**

O prazo de execução é de **09 (nove) meses**, com previsão de início para o dia 31 de outubro de 2022.

JERÔNIMO MONTEIRO - ES, 26/10/2022.



SÉRGIO FARIAS FONSECA
Prefeito Municipal



VILMAR LUCÃO DE BRITTO
Secretário Municipal de Educação



ENGECON EIRELI
CNPJ 26.691.538/0001-83



ENGECON LTDA
26.691.538/0001-83

ANEXO 3



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3º ADITIVO AO CONTRATO Nº 135/2022

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO FIRMADO NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO/ES, QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO O MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO-ES E DE OUTRO LADO A EMPRESA ENGECON EIRELI, PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE AMPLIAÇÃO DA EMEF PAULO PEREIRA GOMES, LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO-ES, COM RECURSOS DO FUNPAES.

O **MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO**, no Estado do Espírito Santo, pessoa jurídica de Direito Público, com sede à Av. Lourival Lougon Moulin, 300, inscrita no CNPJ nº. 27.165.653/0001-87, representada neste ato pelo Exmo. Prefeito Municipal Sr. **SÉRGIO FARIAS FONSECA**, residente na Av. Dr. José Farah, nº 344, Centro, Jerônimo Monteiro-ES, CEP: 29.550-000, portador do CPF nº. 873.374.527-72, e Carteira de Identidade nº 733.908- SPTC/ES, doravante denominado **CONTRATANTE** e do outro lado a Empresa **ENGECON EIRELI**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 26.691.538/0001-83, estabelecida à Fazenda Caixa D'água, Zona Rural, Mimoso do Sul/ES - CEP:29.400-000, neste ato denominada simplesmente **CONTRATADA**, representada pela Sr. ^a **Thais Martins de Andrade Camargo**, CNH nº 07008199460, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 125.199.197-10, conforme solicitado no **Processo Administrativo nº 9225/2023**, resolvem assinar o presente Termo Aditivo, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, que regerá pelas Cláusulas e condições seguintes:



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CLAÚSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - O presente instrumento tem por objetivo alterar a Cláusula 6ª, conforme solicitado no Processo Administrativo nº 9225 de 06 de Dezembro de 2023, que passam a ter a seguinte redação:

CLAÚSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO E DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Fica prorrogado o prazo de execução do presente contrato, tendo seu término prorrogado para o dia **11 de Abril de 2024**.

CLAÚSULA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1 - Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato de Prestação de Serviços nº 135/2022.

Fica eleito o Foro de Jerônimo Monteiro-ES, para dirimir quaisquer questões oriundas deste Contrato.

Jerônimo Monteiro-ES, 26 de Dezembro de 2023.

**SERGIO FARIAS FONSECA
CONTRATANTE**

**ENGECON EIRELI
CONTRATADO**

Visto pela PGM: _____

- [Começa com](#)
- [Contém](#)
- [Não contém](#)
- [Termina com](#)
- [Igual](#)
- [Não é igual](#)
- [É menor que](#)
- [É menor que ou igual a](#)
- [É maior que](#)
- [É maior que ou igual a](#)
- [Como \('%', '_'\)](#)

 ✕

Arraste um cabeçalho de coluna aqui para agrupar por essa coluna

Código	Processo	Tipo de Processo	Assinatura	Objeto	Situação ▼	Valor
001	002177/2023	Aditivo	11/04/2023	Fica aditivado o valor de R\$ 64.628,71 (sessenta e quatro mil seiscentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos), ao contrato de Prestacao de Servicos n° 135/2022, passando o valor total ser de R\$ 700.541,01(setecentos mil quinhentos e quarenta e um	TERMINO DE PRAZO	R\$ 64.628,71 
002	005499/2023	Aditivo	31/07/2023	Fica prorrogado por 06 (seis) meses o prazo de vigencia do presente contrato, tendo seu termino prorrogado para o dia 11 de Abril de 2024. Fica prorrogado por 05 (cinco) meses o prazo de execucao do presente contrato, tendo seu termino prorrogado para o	TERMINO DE PRAZO	R\$ 0,00
003	009225/2023	Aditivo	26/12/2023	Fica prorrogado o prazo de execucao do presente contrato, tendo seu termino prorrogado para o dia 11 de Abril de 2024.	TERMINO DE PRAZO	R\$ 0,00
						Total Geral R\$ 64.628,71

Página 1 de 1 (3 itens)

- Anterior
- [1](#)
- Próximo